ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELO SETOR DE CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETÁRIA

DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ – SEMAS.

Auto de Infração n.º AUT-1-S/19-05-00237

Processo Administrativo nº 21965/2019

BRILASA S/A, já identificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem, perante

Vossa Excelência, por intermédio de advogado subscrito, apresentar, tempestivamente, RECURSO

ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 143 da Lei Estadual 5887/1995, contra a decisão que manteve o

Auto de Infração lavrado, servindo-se dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente teve lavrado contra si o Auto de Infração ora impugnado, dada a suposta

ocorrência de ato ilícito consubstanciado em não atender as condicionantes 6 e 7 do Anexo I da Outorga

- 344/2010 e continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem

a revalidação ou prorrogação desta, no período de 06/08/2012 a 07/07/2015.

Em consequência do suposto ato narrado, fora lavrado AUT-1-S/19-05-00237, em

seguida remetido à empresa para conhecimento.

Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1560, 5°, 9° e 12° andares -Ed. Connext Umarizal - Belém/PA - Brasil - 66055-200 Fones: +55(91) 3223-7182/3241-0983 www.ffv.com.br

Em análise dos autos e dos argumentos de defesa apresentados e do conjunto

probatório constante dos autos, a SEMAS decidiu pela procedência do AUT-1-S/19-05-00237,

reconhecendo a prescrição da infração quanto ao não atendimento das condicionantes e mantendo a

infração de continuar a utilizar o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a

revalidação ou prorrogação desta de aplicando à Recorrente multa simples no valor de 3.000 UPF`S.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DA OBTENÇÃO DA OUTORGA № 1878/2015.

Conforme acima descrito, o auto de infração recorrido tem por objetivo apurar

suposto descumprimento das condicionantes 6 e 7 do Anexo I da Outorga – 344/2010 e continuar a utilizar

o recurso hídrico após o término do prazo estabelecido na outorga, sem a revalidação ou prorrogação

desta, no período de 06/08/2012 a 07/07/2015.

Todavia, conforme se depreende do documento anexado aos autos, a Recorrente,

muito antes de ter sido autuada ou mesmo do início do procedimento de fiscalização ambiental, requereu,

em 15/07/2014 e obteve, em 08/07/2015, a **Outorga nº 1879/2015**, com validade até 07/07/2019.

E antes mesmo do prazo de vencimento da Outorga nº 1879/2015, a Recorrente,

em razão da diminuição de suas atividades, requereu a dispensa da outorga de captação de recursos

hídricos, conforme documento anexado aos autos.

Como se depreende dos documentos apresentados, a Recorrente jamais teve a

intenção ou se beneficiou indevidamente do período em que exerceu suas atividades sem a prorrogação

da outorga, mesmo porque, espontaneamente, requereu a renovação desta.

Diante do exposto, tendo restado demonstrado se tratar de infração ambiental

meramente formal, devidamente sanado com a obtenção da **Outorga nº 1879/2015**, requer a Recorrente

a improcedência do auto de infração ora recorrido.

III. DA ATINÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1560, 5°, 9° e 12° andares -Ed. Connext Umarizal - Belém/PA - Brasil - 66055-200

Fones: +55(91) 3223-7182/3241-0983

www.ffv.com.br



llustres Julgadores, é sabido no meio jurídico que, para a correta aplicação da da

multa em Autos de Infração que versem sobre violações a legislação ambiental, deve respeitar os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que representam a manutenção da sociedade

democrática, estabelecendo o mínimo de convívio social entre a autoridade fiscal e os seus fiscalizados.

Isto porque ao analisar a penalidade aplicada ao caso em questão, percebe-se um

flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade quando da

imposição de multa agravada no caso em comento.

Ressalta-se que o Estado não pode legislar de forma abusiva, prejudicando o

desenvolvimento econômico e o exercício da livre iniciativa. Pelo contrário, a atividade legislativa deve

necessariamente estar vinculada aos ditames principiológicos dispostos na Carta Magna brasileira, tais

como o da proporcionalidade e o da razoabilidade, inibindo e neutralizando, desta forma, os excessos

normativos do Poder Público no exercício de suas funções.

No que tange ao principio da razoabilidade, este claramente esta com suas raízes

fincadas no princípio da legalidade. Assim, embora a penalidade em apreço esteja respaldada em lei,

agravar a multa aplicada não se demonstra razoável.

Em relação à proporcionalidade com que deve ser aplicada a sanção tributária,

transcreve-se significativa lição de Jorge Miranda, relativa ao conteúdo material do referido princípio:

"Na análise do princípio apontam-se habitualmente três sub-princípios:

de necessidade, de adequação e de racionalidade ou proporcionalidade

strictu sensu.

A necessidade supõe a existência de um bem juridicamente protegido e

de uma circunstância que imponha a intervenção ou decisão; equivale à

exigibilidade desta intervenção ou decisão. A adequação significa que a

providência se mostra adequada ao objetivo almejado, se destina ao fim

contemplado pela norma, e não a outro; envolve, pois correspondência

de meios e fins.

Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1560, 5°, 9° e 12° andares -Ed. Connext Umarizal - Belém/PA - Brasil - 66055-200 Fones: +55(91) 3223-7182/3241-0983

www.ffv.com.br

A racionalidade ou proporcionalidade strictu sensu implica justa medida;

que a providência não fica aquém ou além do que importa para se obter

o resultado devido, nem mais, nem menos; e porque trata de limites, de

restrições e de suspensão de direitos fundamentais, ela traduz em

proibição de excesso ou de arbítrio".(Jorge Miranda, Manual de Direito

Constitucional, T. IV, 2ª. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pp. 218-

219.). (Grifo nosso)

Desta forma, evidente se torna que a aplicação da multa no patamar de 3.000

UPF's, sem qualquer dano ambiental praticado, denota a abusividade desta penalidade sancionatória

(multa) praticada por este órgão ambiental, que se caracterizam como verdadeiros atos confiscatórios do

patrimônio privado, devendo a referida multa, por este motivo, ser revista, por se tratar de uma medida

de justiça.

É bem verdade que a Recorrente não está alheia à tese defendida por este órgão

ambiental de que este cumpre o seu mister vinculado ao princípio da legalidade, que embasa os

procedimentos administrativos, mas nem por isso deve-se deixar de observar e arguir a ilegalidade e o

caráter abusivo das multas impostas (apesar de decorrerem de leis vigentes), posto que à toda evidência

caracterizam um verdadeiro excesso, um verdadeiro desvio de finalidade, violando a nossa Constituição

Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos.

Desta forma, diante de todos os elementos doutrinários e jurisprudenciais

colacionados é que a Recorrente pugna pela revisão da multa contra si aplicada, com a consequente

devolução do prazo para pagamento da multa com o desconto legal concedido no julgamento de primeira

instância administrativa.

<u>IV – DOS PEDIDOS</u>

Ante tudo o que foi exposto, a Recorrente requer:

Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1560, 5°, 9° e 12° andares -Ed. Connext Umarizal - Belém/PA - Brasil - 66055-200 Fones: +55(91) 3223-7182/3241-0983

www.ffv.com.br





- a) O recebimento deste Recurso Administrativo, nos termos do art. 143 da Lei Estadual 5887/1995, por estarem preenchidos todos os requisitos e pressupostos necessários para tanto;
- b) O provimento deste Recurso Administrativo, para que seja decretada a improcedência do Auto de Infração em comento.
- c) Caso não acatada a improcedência pleiteada, pugna a Recorrente pela revisão da multa contra si aplicada, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a consequente devolução do prazo para pagamento da multa com o desconto legal concedido no julgamento de primeira instância administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 16 de março de 2021.

VITOR FONSECA 22:57:33 -03'00'

Assinado de forma digital por VITOR FONSECA Dados: 2021.03.16

VITOR DE LIMA FONSECA

OAB/PA 14.878

Rol de Anexos:

- 1 Termo de Posse;
- 2 Procuração;
- 3 Outorga nº 1879/2015;
- 4 Requerimento Dispensa de Outorga.

